



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729762/2019-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente MARCIO MILITAO SABINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

ARGUMENTOS DE DEFESA TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS EM DIRF.

Caracteriza infração de omissão de rendimentos a falta de informação, na Declaração de Ajuste Anual, de rendimentos informados em DIRF, em relação aos quais o contribuinte não comprova tratar-se de verbas excluídas da tributação pelo IRPF por já terem sido tributados na pessoa jurídica.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução de dependentes no ajuste anual somente é possível se comprovada a relação da dependência.

Somente são dedutíveis despesas com instrução e despesas médicas dos dependentes.

A dedução de valores informados a título de dedução de pensão judicial está sujeita à comprovação da obrigatoriedade de pagamento em função de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou Escritura Pública em que conste a separação ou o divórcio consensual anterior ao pagamento dos mesmos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de que autuação foi baseada em indícios, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.435, de 6 de novembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10380.723801/2018-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar. As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que não concorda com o lançamento e apresenta documentação comprobatória.

O colegiado da 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, para:

- manter o lançamento relativo à omissão de rendimentos, por não terem sido apresentados os contratos de prestação de serviços, nem qualquer documentação que comprove que os valores lançados teriam sido recebidos pela Pessoa Jurídica que o contribuinte alega ter constituído.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário, por meio do qual contesta a manutenção do lançamento, apresentando, em síntese, as seguintes teses em sua defesa:

- nulidade do lançamento, uma vez que a autuação foi baseada em meros indícios, pois, para efeito de determinação da receita omitida, neste caso, os créditos devem analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da próprias, ou até mesmo serem pertencentes a valores de clientes da relação profissional; que a falta de individualização de pontos controvertidos na omissão de rendimentos impossibilitou a ampla defesa necessária no processo administrativo tributário.

- suspensão do crédito tributário;

- que os valores considerados como rendimentos da Pessoa Física do recorrente são na realidade da Pessoa Jurídica “MILITÃO & MILITÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS” (CNPJ 13.552.043/0001-21, inscrito na OAB-CE como Sociedade de Advogados com registro 709), que já os declarou e tributou, o que restaria comprovado pelas notas fiscais anexadas aos autos;

- que pode ter havido erro nas informações repassadas pelas instituições bancárias (BB e CEF) que teriam informado em DIRF valores que são dos clientes dos processos em que o ora recorrente, por meio de sua sociedade de advogados, possui atuação profissional; caso tivesse a ação fiscal interesse em apurar a verdade dos fatos deveria informar para o contribuinte ora

recorrente cada uma destas informações de créditos diversos, pois, certamente estaria assegurando o devido processo legal com a ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, entretanto somente será conhecido em parte, não se conhecendo da matéria trazida como preliminar, por estar preclusa.

Conforme estabelecido no inciso III do art. 16 e no art.17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamente o Processo Administrativo Fiscal, os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, sob pena de supressão de instâncias, de forma que os argumentos apresentados somente nesta fase recursal não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A leitura da impugnação é cristalina à comprovação de que o recorrente não verteu uma linha em relação à alegação de que a autuação foi baseada em meros indícios, pois, para efeito de determinação da receita omitida os créditos devem analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas próprias, ou até mesmo serem pertencentes a valores de clientes da relação profissional; que a não individualização de pontos controvertidos na omissão de rendimentos impossibilitou a ampla defesa necessária no processo administrativo tributário; tais matérias encontram-se preclusas quando de sua apresentação, de forma não conheço dessas alegações.

Do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito

Conforme informado pelo próprio recorrente, o crédito tributário objeto de discussão já se encontra suspenso desde a impugnação, nos termos do art. 73 do Decreto 7475/11 e do art. 151, III do CTN.

Da Omissão de rendimentos.

Consta da Descrição dos fatos que o lançamento se deu por constatar a autoridade fiscal que foram omitidos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial.

Alega o recorrente que os valores considerados como rendimentos da Pessoa Física (o recorrente) são na realidade rendimentos da Pessoa Jurídica (MILITÃO & MILITÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS), que já os teria tributado, pois a partir da constituição da Pessoa Jurídica, todos os encargos remuneratórios que poderiam pertencer ao recorrente passaram a ser da Pessoa Jurídica constituída para esse fim; que bastaria fossem conferidas cada NFe constante dos autos do processo, pois cada um destes documentos corresponde aos valores recebidos.

De fato foram anexadas aos autos notas fiscais que estão às fls. 47 a 184 e que se referem a honorários pagos à Pessoa Jurídica MILITÃO & MILITÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Também foram anexadas aos autos as telas das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que informam os rendimentos recebidos pelo recorrente das fontes pagadoras Banco do Brasil e Caixa Econômica.

Entendeu o julgador de piso que:

Sobre a presente infração, o contribuinte alega ter constituído pessoa jurídica e declarado tais rendimentos. Que teria realizado um substabelecimento genérico para a pessoa jurídica constituída.

Todavia, não foram apresentados os contratos de prestação de serviços, nem qualquer documentação que comprove que os valores lançados teriam sido recebidos pela PJ. O fato de ter realizado um substabelecimento genérico não transfere a obrigação de pagar do contratante a terceiro, ainda que seja uma pessoa jurídica constituída pelo próprio contribuinte.

Desta forma, como os serviços contratados foram prestados à pessoa física, este tem o direito ao recebimento dos honorários, sendo responsável, por consequência, pelo pagamento dos tributos correspondentes.

Além disso, pelas informações constantes das DIRF, prestadas pelas instituições bancárias, os valores lançados teriam sido pagos à Pessoa Física do recorrente e não há nos autos qualquer comprovação que tais valores foram transferidos à Sociedade MILITÃO & MILITÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Noto ainda que os valores lançados como omissão de rendimentos **não** são aqueles constantes das notas fiscais, mas correspondem à diferença de rendimentos não declarada, constante das DIRF do Banco do Brasil e da Caixa como pagos à pessoa física.

Registre-se que, conforme comprovantes de rendimentos, o valor pago pelo Banco do Brasil à Pessoa Jurídica não compôs o presente lançamento, e do valor pago à pessoa física foi considerado o Imposto de Renda na Fonte.

Posto isso, entendo que o recorrente não comprovou que os valores lançados como omissão de rendimentos pertenceriam a Pessoa Jurídica e que já os teria tributado, devendo ser mantido o lançamento discutido neste Capítulo.

Da glosa de despesas com instrução dos filhos Natan e Levi

Sem delongas, equivoca-se o recorrente neste Capítulo, pois as despesas com instrução foram restabelecidas pelo julgador de piso, senão vejamos:

Em análise dos documentos de fl. 194, entendo que restou comprovada a dedução declarada, motivo pelo qual há que se cancelar a presente infração.

Vale ressaltar que os valores restabelecidos respeitam os limites legais impostos pela legislação vigente à época.

Quanto a MÁRCIO MILITÃO SABINO FILHO, filho em relação ao qual teria a guarda e responsabilidade, não declarou despesas com instrução para esse filho e, quanto à relação de dependência, o julgador de piso não acatou a dedução do mesmo como dependente, pois

em relação a Marcio Militão Sabino Filho, verifica-se o documento de fl. 186, em que se comprova a relação de paternidade do contribuinte. Todavia, verifica-se que o dependente declarado é fruto do primeiro casamento do contribuinte e não restou comprovada a correspondente guarda, conforme prevê a legislação

Da mesma forma, em recurso alega ter a guarda do filho, mas não traz qualquer comprovação nesse sentido, de forma que não há com prover o recurso neste ponto.

Da glosa das despesas médicas

Aqui também cumpre destacar que somente foi mantida a glosa das despesas com o filho MÁRCIO MILITÃO SABINO FILHO, em relação ao qual não restou comprovada a relação de dependência.

Conforme previsto na legislação, somente é permitida a dedução de despesas com saúde do contribuinte e de seus dependentes:

A Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

...;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.

Não sendo comprovada a relação de dependência, mantém-se a glosa das despesas com saúde.

Da glosa da pensão alimentícia

Quanto à pensão alimentícia paga ao filho e FELIPE NASCIMENTO MILITÃO, conforme informado pelo julgador de piso:

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Em análise dos autos, verifica-se que o contribuinte juntou os documentos de fls. 195/213, com o intuito de comprovar a dedução declarada.

Todavia, apesar de constar o requerimento de desarquivamento da correspondente demanda judicial, até o presente momento, não foram juntados aos autos a decisão determinando o pagamento da pensão alimentícia.

Ademais, ressalta-se que parte dos comprovantes de pagamentos não se encontram legíveis para análise. Desta forma, deve ser mantida a presente infração, por falta de comprovação.

No recurso, da mesma forma que na impugnação, o recorrente não juntou comprovação de que pagava pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação divórcio consensual. Relata que essas informações poderiam ser consultadas em processos judiciais que cita; porém cabe ao recorrente o ônus da prova, de forma que deveria ter juntado aos autos a comprovação necessária. Se alega poder fornecer até senha para acesso aos processos judiciais, por que não trouxe aos autos as cópias dos mesmos que comprovariam suas alegações? Diante da ausência de comprovação deve ser mantido o lançamento em relação à glosa da pensão.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de que autuação foi baseada em meros indícios, e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de que autuação foi baseada em indícios, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora